

existente entre o STF, STJ, CNJ, STM, justiça eleitoral do Distrito Federal e justiça eleitoral de Goiás, desiguale a situação de servidores que a lei igualou.

Por isso, a necessidade de serem supridas as discrepâncias dos valores fixados, a partir do reconhecimento do direito dos associados do Requerente ao valor de R\$ 710,00, ou, sucessivamente, ao valor de R\$ 663,83, decorre também da aplicação direta do princípio da isonomia constante do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que diz:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Dissertando especificamente sobre o preceito da isonomia, afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: (...) II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas desequiparadas.¹”

Ora, não há qualquer diferença que autorize tratamento desigual entre o servidor lotado no STF, STJ, STM, CNJ e justiça eleitoral do Distrito Federal e o servidor lotado no âmbito da justiça eleitoral de Goiás, que também integra o Poder Judiciário da União e está sujeito à idêntica despesa com alimentação.

Nesse contexto, partindo-se da incidência ao caso da imposição isonômica do artigo 5º da Lei Maior, a solução passa pela extensão do maior valor.

Na concepção de RUY SAMUEL ESPÍNDOLA, comentando os princípios constitucionais:

“(...) Assim, por sua própria essência, evidenciam mais do que comandos generalíssimos estampados em normas, em normas da Constituição. Expressam **opções políticas fundamentais**, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de

¹ Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 2ª edição. São Paulo: RT, 1984. p. 59.